DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Sexta-feira, 27 de novembro de 2020 | Ano IV | Edição nº 630 | Página 1 de 5

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	4
Aviso de Licitação	4
Extratos de Contratos	5

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Cafelândia, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Cafelândia poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.cafelandia.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Cafelândia
CNPJ 46.186.375/0001-99
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.cafelandia.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Câmara Municipal de Cafelândia
CNPJ 49.890.148/0001-38
Rua Dr. Arnaldo Ferreira de Lima, 65
Telefone: (14) 3554-1119
Site: www.camaracafelandia.sp.gov.br

SAAEC - Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cafelândia
CNPJ 20.903.427/0001-07
Avenida Jacob Zucchi, 200
Telefone: (14) 3556-8000
Site: www.saaec.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Cafelândia garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.cafelandia.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

PODER EXECUTIVO DE CAFELÂNDIA

Atos Oficiais

Leis

LEI N.º 03721/2020-LZRP., 25 de novembro de 2020.

"Dá denominação a própria municipal que especifica, e da outras providências"

FAÇO SABER, QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA,

DECRETA E EU PROMULGO A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1.º)- A atual Rua 03, localizada no Jardim Angelina Alamino, passa a denominar-se: "RUA JOZINO ANTONIO RIBEIRO".

ARTIGO 2.º)- As despesas decorrente da aplicação da presente Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias do Executivo, na forma da Legislação vigente.

ARTIGO 3.º)- O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias à concretização deste ato, inclusive procedendo às necessárias averbações e modificações pertinentes.

ARTIGO 4.º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5.º)- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e cinco (25) dias do mês de novembro, de dois mil e vinte (2020).-.-.-.-.-

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

JOÃO ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA

CHEFE DE SECRETARIA

LEI N.º 03722/2020-LZRP., 26 de novembro de 2020.

"Dá denominação a própria municipal especifica, e da outras providências"

ARTIGO 1.º)- A atual Rua "I", do Loteamento denomiado "Residencial ECOVILLE", passa a denominar-se: "RUA PROFETA GENTILEZA".

ARTIGO 2.º)- As despesas decorrente da aplicação da presente Lei correrão pelas dotações orçamentárias próprias do Executivo, na forma da Legislação vigente.

ARTIGO 3.º)- O Poder Executivo tomará todas as providências necessárias à concretização deste ato, inclusive procedendo às necessárias averbações e modificações pertinentes.

ARTIGO 4.º)- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

ARTIGO 5.º)- Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro, de dois mil e vinte (2020).-.-.-.-.-.

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

REGISTRADA E PUBLICADA NA

FORMA DA LEI DATA SUPRA

JOÃO ANTONIO DOS SANTOS ALMEIDA

CHEFE DE SECRETARIA

LEI N.º 03723/2020-LZRP., 26 de novembro de 2020.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – Refis Municipal, e dá outras providências.-.-.-.

Art. 1.° - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – Refis Municipal, destinado a promover a regularização de créditos do município e de sua autarquia, decorrentes de débitos tributários e não tributários, cujos fatos geradores e vencimentos ocorreram até 31 de dezembro de 2019, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, parcelados ou não, ajuizados ou a ajuizar, com

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017
www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

exigibilidade suspensa ou não.

§ 1º O ingresso no programa dar-se-á por opção do contribuinte, que fará jus a regime especial de consolidação, parcelamento e pagamento dos débitos a que se refere o caput deste artigo, incluindo-se os honorários advocatícios, ficando a Fazenda Municipal autorizada a conceder desconto no pagamento dos encargos moratórios (juros e multas) em função da adesão ao programa.

§ 2º Os créditos de que trata o caput deste artigo poderão ser parcelados em até 24 (vinte e quatro) meses, na forma e nas condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 2.° - A adesão aos benefícios concedidos por esta Lei, deverá ocorrer no período improrrogável de 25 de Novembro a 21 de Dezembro de 2020, por opção escrita do contribuinte ou responsável tributário, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos a que se refere o artigo anterior.

§1.° - A opção deverá ser formalizada mediante termo de parcelamento, no qual o contribuinte ou responsável tributário reconheça e confesse a dívida em caráter irrevogável e irretratável.

§2.° - A opção com a formalização de adesão ao Programa de Recuperação Fiscal do Município de Cafelândia/SP – Refis Municipal, condiciona a extinção do crédito tributário na modalidade de pagamento nos termos do Código Tributário do Município.

Art.3.° - Os créditos tributários e não tributários em favor da Fazenda Pública do Município, poderão ser pagos com os seguintes critérios e benefícios:

I) em parcela única, com benefício de redução de 100% (cem por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal;

II) em 02 (duas) parcelas, com benefício de redução de 90% (noventa por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal;

III) em 03 (três) até 12 (doze) vezes com dedução de 70% (setenta por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal;

IV) em 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) vezes com dedução de 50% (cinquenta por cento) da multa e dos juros devidos até a data da adesão ao Refis Municipal.

§1.° - Na hipótese dos incisos II , III e IV, do caput deste artigo, o não pagamento da segunda parcela implicará na perda do desconto concedido, retornando o valor da dívida original com seus acréscimos legais, aproveitando-se eventualmente o valor pago para quitação parcial do débito existente.

§2.° - O parcelamento implica na confissão irretratável e irrevogável do débito e será objeto de instrumento escrito, firmado entre as partes, observando-se que a primeira parcela deverá ser paga na data da respectiva assinatura e as seguintes vencerão no dia 15 dos meses subseqüentes.

§3.° - Quando o vencimento recair em dia não útil, o pagamento poderá ser efetuado no primeiro dia útil imediato sem qualquer correção.

§4.° - O débito objeto do parcelamento será consolidado no mês do pedido e será dividido pelo número de prestações, sendo que o montante de cada parcela mensal não poderá ser inferior a:

I - R$ 20,00 (Vinte reais), no caso de contribuinte pessoa física, por exercício devedor;

II – R$ 100,00 (Cem reais), no caso de contribuinte pessoa jurídica, por exercício devedor.

§5.° - Na hipótese do inciso III, do caput deste artigo, o não pagamento da segunda parcela implicará na perda do desconto concedido, retornando o valor da dívida original com seus acréscimos legais, aproveitando-se eventualmente o valor pago para quitação parcial do débito existente.

Art. 4.° - Poderão ser incluídos no Refis os saldos de eventuais parcelamentos em andamento, não cabendo restituição ou compensação, administrativa ou judicial, de valores recolhidos anteriormente à adesão do contribuinte ao Refis Municipal.

§1.° - Nas ações e execuções fiscais em andamento, os honorários de sucumbência serão calculados sobre o valor da causa devidamente atualizada e pagos na mesma proporção e quantidade de parcelas pactuadas no Refis Municipal, cabendo ao contribuinte optante arcar com a totalidade das custas processuais.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

§2.° - O pagamento da GARE-SP se faz necessário para a extinção da execução fiscal, o qual deverá ser efetuado em uma vez, através de guia específica.

§3.° - Sobre os débitos fiscais não ajuizados até a data de opção ao Refis Municipal, não incidirão honorários advocatícios.

Art. 5.° - A inscrição do contribuinte no Refis Municipal fica obrigatoriamente condicionada à assinatura do termo de compromisso e confissão de dívida, e sujeita o contribuinte à aceitação plena e irretratável de todas as condições estabelecidas nesta Lei.

Art. 6.° - A pessoa física ou jurídica, durante o período em que estiver incluída no Refis, poderá amortizar o débito consolidado mediante compensação de créditos, líquidos e certos, vencidos ou vincendos, sem prejuízo do pagamento das parcelas mensais remanescentes.

Art. 7.° - Serão excluídos do Refis Municipal os contribuintes que derem causa às seguintes disposições:

I – Inobservância ou descumprimento de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II – Inadimplência no parcelamento, considerando que tais parcelas não quitadas no seu vencimento sofrerão os acréscimos legais;

III – Falência ou extinção da pessoa jurídica;

IV – Prática de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, a diminuir ou sonegar tributos municipais.

Parágrafo único: A exclusão do programa implicará na exigibilidade imediata da totalidade dos débitos ainda não pagos, restabelecendo-se a este montante os acréscimos legais na forma da legislação aplicável.

Art. 8.° - A opção pelo Refis Municipal implicará, ainda, na automática desistência das impugnações ou recursos administrativos interpostos pelo contribuinte devedor contra a Fazenda Municipal.

Art. 9.º - Os casos omissos nesta Lei serão dirimidos pelas disposições contidas no Código Tributário Municipal ou no Código Tributário Nacional, com suas respectivas alterações e normas complementares.

Art. 10.º - Os parcelamentos de que trata esta Lei independerão de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, ficando mantidas as decorrentes dos débitos transferidos de outras ações, parcelamentos ou de execução fiscal.

Art.11.º - Poderão ser regulamentadas por Decreto, as disposições contidas nesta Lei.

Art.12.º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

Art.13.º - Revogam-se as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, aos vinte e seis (26) dias do mês de novembro de dois mil e vinte (2020).-.-.-.-.

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Aviso de Licitação

AVISO DE LICITAÇÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA, ESTADO DE SÃO PAULO

O Município de Cafelândia, CNPJ 46.186.375/0001-99, torna público a abertura de licitação: PROCESSO N° 55/2.020 - EDITAL N° 46/2.020 - CONCORRÊNCIA PÚBLICA 01/2.020 - TIPO: MAIOR VALOR MENSAL OFERTADO - OBJETO: Concessão de uso, a título oneroso, de espaços físicos, destinados à construção e instalação com exploração comercial de um quiosque destinado exclusivamente à comercialização de alimentos de preparo rápido. SESSÃO PÚBLICA: 28/12/2.020 às 09h00min.

Edital: de 2ª à 6ª feira, das 8h00min às 14h00min, na sede da Prefeitura Municipal ou pelo site http://www.cafelandia.sp.gov.br. Informações: telefone (14) 3556-8000. Cafelândia (SP), 26 de novembro de 2.020. Luís Zampieri Ribeiro Pauliqueis - Prefeito Municipal.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA

Conforme Lei Municipal nº 3.588, de 23 de maio de 2017

www.cafelandia.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/cafelandia

Extratos de Contratos

EXTRATO DE CONTRATO
PROCESSO nº 53/2020
PREGÃO PRESENCIAL N° 04/2020.
EDITAL Nº 45/2020
CONTRATO Nº 147/2020

CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, CNPJ 46.186.375/0001-99;

CONTRATADA: BANCO DO BRASIL S.A

OBJETO: Contratação de instituição financeira e suas agências arrecadadoras para efetuar a arrecadação de tributos e outras rendas municipais, e respectiva prestação de contas, por meio magnético e/ou mediante a entrega física dos documentos.

VALOR TOTAL: R$ 192.699,90 (cento e noventa e dois mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), sendo R$ 2,85 (dois reais e oitenta e cinco centavos) por documento arrecadado em caixas de agências.

RECURSO FINANCEIRO: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica – 04.122.0045.2003.0000 – Manutenção do Gabinete do Prefeito.

VIGÊNCIA CONTRATUAL: A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado nos termos do inciso II do art. 57 da lei Federal n° 8.666/93

DATA DA ASSINATURA: 26 de novembro de 2020.

LUIS ZAMPIERI RIBEIRO PAULIQUEVIS – Prefeito Municipal.